



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.324 - RJ (2011/0045693-3)**

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**RECORRENTE** : SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S) - RJ012996  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC/73. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESBORDOU DOS LIMITES DA DEMANDA PROPOSTA. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE SANAR CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do "direito líquido e certo das impetrantes de recolher o PIS pelos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 7/70, suspendendo-se a exigibilidade, até a decisão de mérito, da sua cobrança pela alíquota de 0,75% da receita bruta operacional, nos moldes do inciso V do artigo 72 do ADCT e como definida na série de medidas provisórias iniciada com a de nº 517/94, sucessivamente (i) durante a vigência do Fundo de Estabilização Fiscal (ofensa à legalidade e não auto-aplicabilidade - itens 'III' e 'IV'); ou, (ii) até fevereiro de 1998 (ofensa à irretroatividade e anterioridade conforme o artigo 195, § 6º - item 'II'); ou, pelo menos, (iii) até dezembro de 1997 (ofensa à irretroatividade e anterioridade conforme o artigo 150, III, 'b' - item 'II')". O Juízo singular concedeu parcialmente a segurança, "para garantir às Impetrantes o recolhimento da contribuição ao PIS, até fevereiro de 1998, com base na Lei Complementar nº 07/70 e, a partir desta data, à alíquota de 0,75% da receita bruta operacional - tal como definida na legislação do imposto sobre a renda -, nos moldes do art. 72, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". O Tribunal de origem, por sua vez, por maioria, reformou a sentença, dando provimento à Remessa Necessária e à Apelação da Fazenda Nacional e negando provimento à Apelação das impetrantes.

III. Da leitura do acórdão, constata-se que o voto vencedor, condutor do acórdão recorrido, tomado por maioria, apreciou questão relativa à constitucionalidade da cobrança da contribuição para o PIS/PASEP, nos termos da Medida Provisória 1.212/95, considerada a anterior disciplina da matéria pela Lei Complementar 7/70, ao passo que o objeto litigioso do processo versa sobre a constitucionalidade da cobrança da contribuição para o PIS/PASEP, nos moldes art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos da Emenda Constitucional 17/97.

IV. Desse modo, o Tribunal de origem, no julgamento das Apelações e da Remessa Necessária, extrapolou os limites da demanda, bem como, no julgamento dos Embargos de Declaração, não sanou a contradição e a omissão apontadas, razão pela qual resta configurada a violação aos arts. 460 e 535, I e II, do CPC/73.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

V. Recurso Especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020(data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.324 - RJ (2011/0045693-3)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Recurso Especial, interposto por SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A E OUTRO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado na vigência do CPC/73, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. LC 7/70. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA OU MEDIDA PROVISÓRIA. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

A Lei Complementar nº 7/70 só é lei complementar sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, é lei ordinária, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF.

Conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. Precedentes do STF.

O STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança do PIS na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.212 de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715/98, exceto no que se refere ao seu artigo 15. Sendo a medida provisória instrumento idôneo para instituição ou aumento de tributo, e tendo em vista que sua reedição dentro do prazo de validade de 30 dias permite a perpetuação de sua eficácia, é constitucional a cobrança do PIS nos termos da Medida Provisória nº 1.212/95 e sucessivas reedições" (fl. 336e).

Opostos Embargos de Declaração – em cujas razões alegaram as impetrantes que o voto condutor do acórdão apreciara questão diversa da tratada nos autos, o que teria ensejado, além de omissão na apreciação da matéria litigiosa, contradição entre o relatório e o voto vencedor do acórdão –, foram eles rejeitados (fls. 372/376e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, alegam as recorrentes violação aos arts. 460 e 535, I e II, do CPC/73, sustentando que:

**"Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência da Contribuição ao PIS, tal qual posta pela Emenda Constitucional nº 17/1997 (Fundo de Estabilização Fiscal - FEF). Os pedidos são de ordem sucessiva e estão preordenados à (I) necessidade da observância, pela Emenda Constitucional nº 17/97, aos princípios da irretroatividade e anterioridade nonagesimal e (II) inconstitucionalidade da regulação do Fundo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Estabilização Fiscal pelas sucessivas medidas provisórias que, iniciadas pela MP 517/94.

A sentença concedeu parcialmente a segurança para garantir às Impetrantes o recolhimento da contribuição ao PIS, até fevereiro de 1998, com base na Lei Complementar nº 07/70 e, a partir dessa data, à alíquota de 0,75% da receita bruta operacional - tal como definida na legislação do imposto de renda, nos moldes do artigo 72, V do ADCT.

Ambas as partes recorreram da aludida sentença e remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da Segunda Região, foi improvida a apelação das ora Recorrentes e provida a apelação e a remessa necessária da União Federal.

No entanto, a fundamentação do voto vencedor abordou tema absolutamente estranho aos limites objetivos da presente lide, qual seja: a constitucionalidade da contribuição ao PIS, na forma prevista na Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715/98 (exceto o seu artigo 15).

A fim de sanar a contradição e omissão acima apontadas as ora Recorrentes opuseram embargos de declaração, improvidos pelo acórdão de fls. 350/354, sob o fundamento de que o voto condutor seguiu caminho contrário daquele esposado pelo voto do relator, que diga-se, havia dado provimento ao recurso de apelação das ora Recorrentes e tocado em todos os pontos levantados na ação, sob a justificativa de que o magistrado não necessita se pronunciar sobre toda a tese esposada pela parte.

No entanto, não merece prosperar o acórdão recorrido, ao assim decidir, posto que violou os artigos 460 e 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, expondo-se à reforma por esta Corte face a alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

(...)

Conforme será demonstrado, o acórdão afronta os incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a omissão e contradição apontadas nos embargos de declaração opostos deixaram de ser sanadas.

Com efeito, em que pese a matéria versada nos autos diga respeito ao Fundo de Estabilização Fiscal - FEF reinstituído pela Emenda Constitucional 17/97, o acórdão da apelação decidiu matéria totalmente estranha, qual seja, a constitucionalidade da Medida Provisória 1.212/95 (Lei 9.715/98) e a forma de contagem da anterioridade nonagesimal.

O julgamento, portanto, foi claramente extra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil - CPC). Alertado para o fato, o Tribunal limitou-se a, de forma padronizada, dizer sobre uma inexistência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **de vício a suprir.**

Delimitada a matéria a ser examinada por este Excelso Tribunal, cumpre demonstrar a ofensa do julgado aos artigos 460 e 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

(...)

Como já dito, o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de origem seguiu uma linha delirante, porquanto tratou de tema alheio ao processo.

Está-se diante daquelas hipóteses excepcionais em que a única possibilidade conferida ao Superior Tribunal de Justiça é prover o recurso especial para determinar o rejuízo dos embargos de declaração.

Com efeito, no caso em tela, o fato do acórdão ter sido embargado de declaração, apontando-se objetivamente a patente omissão e contradição existentes e nada ter sido feito para saná-las, sob o injusto e ilegal argumento de que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos invocados na ação, afronta diretamente o artigo 535, incisos I e II do CPC, além de estar caracterizado julgamento extra petita do recurso de apelação, o que é vedado pelo artigo 460 do CPC.

Como já dito acima, o magistrado tem o dever de se manifestar sobre o pedido da causa colocada sob a sua apreciação em todos os seus pontos, o que de fato não correu no caso em tela.

Por isso, é assente que a falta de congruência entre o acórdão recorrido e o pedido se contrapõe à devida solução da lide e ao mesmo tempo viola os princípios da ampla defesa, contraditório, também atingindo a efetividade do devido processo legal.

Assim, demonstrada está a ofensa aos incisos I e II do artigo 535 e o caput do artigo 460, ambos do Código de Processo Civil" (fls. 385/389e).

Ao final, requerem "a anulação dos acórdãos que julgaram a apelação e os embargos de declaração, devolvendo-se os autos ao Tribunal **a quo**, para que profira novo julgamento sobre a matéria" (fl. 390e).

Contrarrazões a fls. 450/452e.

Recurso Especial admitido, na origem (fl. 454/455e).

Por fim, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança preventivo impetrado por sociedade empresária de capitalização e por sociedade empresária operadora de planos de previdência privada aberta, a fim de que lhes fosse reconhecido o direito de pagar a contribuição ao PIS de acordo com a alíquota prevista na lei que a instituiu, LC nº 7/1970, diploma recepcionado pelo artigo 239 da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CF de 1988, e não de acordo com a alíquota e base cálculo previstas no inciso V do artigo 72 do ADCT, norma constitucional transitória cuja redação foi dada pela EC nº 17 de 22.11.1997. Alegações de que a cobrança da referida contribuição, sob a alíquota majorada pela referida Emenda Constitucional, já a partir de 1º.07.1997, conforme autorizado em seu artigo 4º, ofenderia os princípios constitucionais tributários da irretroatividade, da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal, bem como o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, por não ser a emenda constitucional espécie legislativa própria para a instituição ou alteração de tributos, mas para outorgar competência às pessoas políticas para fazê-lo, e por não ser admissível, como ocorrido com a referida norma constitucional transitória, a sua regulamentação por medidas provisórias, em virtude de vedação expressa contida no artigo 246 da CF. Segurança parcialmente concedida, para garantir às Impetrantes o recolhimento da contribuição ao PIS, até fevereiro de 1998, com base na LC nº 07/70 e, a partir desta data, à alíquota de 0,75% da receita bruta operacional, conforme previsto no artigo 72, V, do ADCT. Recurso especial interposto contra Acórdão que negou provimento à apelação das Impetrantes, ora Recorrentes, e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, integrado pelo que rejeitou os embargos de declaração opostos pelas Recorrentes. Aplicação incorreta do direito. Recurso que deve ser conhecido quanto à alegada contrariedade aos artigos 460 e 535, I e II, do CPC. **Hipótese dos autos cm que a Corte de origem julgou a demanda fora dos limites da pretensão das Recorrentes, bem como manteve contradição oportunamente apontada em sede de embargos de declaração. Vê-se, mediante confronto entre o teor da pretensão das Recorrentes e o teor do Acórdão recorrido, que o pedido veiculado na demanda não foi examinado pela Corte de origem, que discorreu sobre tema diverso, qual seja, a natureza jurídica da LC nº 7/1970 e a possibilidade de sua alteração por lei ordinária, a Lei nº 9.715/1998, fruto da conversão da MP nº 1.212/1995, bem como sobre a forma de contagem da anterioridade nonagesimal relativamente às medidas provisórias. Portanto, o Acórdão recorrido deve ser anulado, para que a pretensão das Recorrentes seja examinada pelo Tribunal de origem em seus exatos limites, saneando, dessa forma, o vício apontado. Recurso especial que deve ser conhecido e que, no mérito, deve ser provido" (fls. 467/468e).**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.324 - RJ (2011/0045693-3)**

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**RECORRENTE** : SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S) - RJ012996  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC/73. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESBORDOU DOS LIMITES DA DEMANDA PROPOSTA. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE SANAR CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do "direito líquido e certo das impetrantes de recolher o PIS pelos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 7/70, suspendendo-se a exigibilidade, até a decisão de mérito, da sua cobrança pela alíquota de 0,75% da receita bruta operacional, nos moldes do inciso V do artigo 72 do ADCT e como definida na série de medidas provisórias iniciada com a de nº 517/94, sucessivamente (i) durante a vigência do Fundo de Estabilização Fiscal (ofensa à legalidade e não auto-aplicabilidade - itens 'III' e 'IV'); ou, (ii) até fevereiro de 1998 (ofensa à irretroatividade e anterioridade conforme o artigo 195, § 6º - item 'II'); ou, pelo menos, (iii) até dezembro de 1997 (ofensa à irretroatividade e anterioridade conforme o artigo 150, III, 'b' - item 'II')". O Juízo singular concedeu parcialmente a segurança, "para garantir às Impetrantes o recolhimento da contribuição ao PIS, até fevereiro de 1998, com base na Lei Complementar nº 07/70 e, a partir desta data, à alíquota de 0,75% da receita bruta operacional - tal como definida na legislação do imposto sobre a renda -, nos moldes do art. 72, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". O Tribunal de origem, por sua vez, por maioria, reformou a sentença, dando provimento à Remessa Necessária e à Apelação da Fazenda Nacional e negando provimento à Apelação das impetrantes.

III. Da leitura do acórdão, constata-se que o voto vencedor, condutor do acórdão recorrido, tomado por maioria, apreciou questão relativa à constitucionalidade da cobrança da contribuição para o PIS/PASEP, nos termos da Medida Provisória 1.212/95, considerada a anterior disciplina da matéria pela Lei Complementar 7/70, ao passo que o objeto litigioso do processo versa sobre a constitucionalidade da cobrança da contribuição para o PIS/PASEP, nos moldes art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos da Emenda Constitucional 17/97.

IV. Desse modo, o Tribunal de origem, no julgamento das Apelações e da Remessa Necessária, extrapolou os limites da demanda, bem como, no julgamento dos Embargos de Declaração, não sanou a contradição e a omissão apontadas, razão pela qual resta configurada a violação aos arts. 460 e 535, I e II, do CPC/73.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

V. Recurso Especial provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado por SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A E OUTRO, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, objetivando o reconhecimento do "direito líquido e certo das IMPETRANTES de recolher o PIS pelos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 7/70, suspendendo-se a exigibilidade, até a decisão de mérito, da sua cobrança pela alíquota de 0,75% da receita bruta operacional, nos moldes do inciso V do artigo 72 do ADCT e como definida na série de medidas provisórias iniciada com a de nº 517/94, sucessivamente (i) durante a vigência do Fundo de Estabilização Fiscal (ofensa à legalidade e não auto-aplicabilidade - itens 'III' e 'IV'); ou, (ii) até fevereiro de 1998 (ofensa à irretroatividade e anterioridade conforme o artigo 195, § 6º - item 'II'); ou, pelo menos, (iii) até dezembro de 1997 (ofensa à irretroatividade e anterioridade conforme o artigo 150, III, 'b' - item 'II')" (fl. 16e).

O Juízo singular concedeu parcialmente a segurança, "para garantir às Impetrantes o recolhimento da contribuição ao PIS, até fevereiro de 1998, com base na Lei Complementar nº 07/70 e, a partir desta data, à alíquota de 0,75% da receita bruta operacional - tal como definida na legislação do imposto sobre a renda -, nos moldes do art. 72, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (fl. 121e).

O Tribunal de origem, por sua vez, por maioria, reformou a sentença, dando provimento à Remessa Necessária e à Apelação da FAZENDA NACIONAL e negando provimento à Apelação das impetrantes (fls. 324/336e), vencida a Relatora, em 2º Grau, que negara provimento à Apelação da FAZENDA NACIONAL e à Remessa Necessária e dava provimento à Apelação das empresas impetrantes, "para afastar tão-somente o PIS no ano de edição da E.C 17/97" (fl. 328e).

Eis, na íntegra, os fundamentos do voto vencedor, condutor do acórdão recorrido:

"A questão a ser decidida em sede recursal tem por pressuposto necessário a definição da natureza jurídica da LC 7/70. Neste sentido, a tese recursal não encontra agasalho na jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento, no sentido de inexistir qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa – lei ordinária – utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 7/70 (PIS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador utilize tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar. Em tais hipóteses, como no caso concreto – Lei Complementar 7/70 – esse diploma só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Segue-se que, embora criada por lei complementar, o PIS pode ter sua base de cálculo modificada por norma de hierarquia inferior, pois a ela não se aplicam as restrições dos artigos 154, I, e 195, § 4º da Constituição Federal, considerando-se que a referida contribuição não é exação nova, tendo sido autorizada pelo artigo 239 da mesma Carta. O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar LC 7/70 por lei ordinária.

Sobre haver ou não violação ao princípio de anterioridade já se pronunciou o Eg. STF, ao julgar o RE 232896/PA (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 01/10/99), no sentido da viabilidade de o Governo Federal, por meio de Medida Provisória, dispor sobre questões de natureza tributária, instituindo ou majorando tributos, desde que observada, para tanto, a anterioridade mitigada proclamada no art. 195, § 6º, da Carta Magna, a ser apurada a partir da data de publicação da primeira medida provisória editada, e não da data do advento da lei fruto de sua conversão; assim dispõe a ementa do referido Recurso Extraordinário, **ipsis litteris**:

(...)

Destarte, o STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança do PIS na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.212 de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715/98, exceto no que se refere ao seu artigo 15. Segue-se que, sendo a medida provisória instrumento idôneo para instituição ou aumento de tributo, e tendo em vista que sua reedição dentro do prazo de validade de 30 dias permite a perpetuação de sua eficácia, é constitucional a cobrança do PIS nos termos da Medida Provisória nº 1.212/95 e sucessivas reedições.

Dou provimento ao apelo da União Federal e à remessa necessária, e nego provimento ao recurso da parte autora" (fls. 333/335e).

Foram opostos Embargos de Declaração, pelas empresas impetrantes, alegando contradição do voto vencedor com o relatório do processo, bem como omissão do aludido voto condutor do acórdão quanto à real controvérsia posta nos autos, **in verbis**:

"Cuidam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado pela ora Embargante a fim de **garantir o seu direito líquido e certo de recolher o PIS pelos critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 7/70, afastando-se a cobrança nos termos em que fixada pelo inciso V do art. 72 do ADCT, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 17/97.**

(...)

No entanto, tal como será melhor demonstrado a seguir, **o v. acórdão**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado padece de manifestos vícios de contradição e de omissão, à medida em as razões de decidir do voto - vogal, vencedor, referem-se à cobrança do PIS nos termos da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, assunto diverso do tratado nos presentes autos e, desta forma, não contém um expresse pronunciamento jurisdicional acerca da questão que fundamenta a tese jurídico-tributária sustentada pela ora Embargante.

Conforme se infere da argumentação trazida aos autos pela ora Embargante em seu recurso de Apelação, **sua pretensão é de afastar a cobrança do PIS nos termos em que fixada pelo inciso V do art. 72 do ADCT, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 17/97 e encontra amparo na violação que tal cobrança impõe ao princípio da estrita legalidade.**

Apesar da questão estar bem delineada no Relatório e voto (vencido), ambos elaborados pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, Dra. Julieta Lídia Lunz, o fundamento do voto vencedor, que prevaleceu na parte dispositiva do v. acórdão embargado dispõe sobre matéria diversa, gerando a contradição apontada pela ora Embargante:

(...)

Com efeito, **é nítida a contradição entre o Relatório e o Voto que prevaleceu no v. acórdão recorrido, os quais tratam de matérias absolutamente distintas**, devendo a referida contradição ser sanada, a fim de permitir que a matéria que efetivamente foi objeto de recurso seja apreciada por essa C. Turma.

Assim, **exatamente em razão da contradição acima apontada, todos os relevantes fundamentos aduzidos pela ora Embargante em seu recurso de apelação deixaram de ser apreciados, ocasionando a omissão que ora se busca sanar.**

Desta forma, **urge suprimir a omissão do referido decisum, no tocante às seguintes questões:**

(1) violação que a cobrança do PIS nos moldes do art. 72, inciso V, do ADCT, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 17/97, impõe ao princípio da legalidade e ao princípio da reserva absoluta da lei formal, tendo em vista que a criação de base de cálculo e alíquotas é matéria reservada a lei formal, nos termos dos arts. 150, inciso I e 146, inciso II, da Constituição Federal e do art. 97, inciso IV, do CTN; e (2) violação que a cobrança do PIS nos moldes do art. 72, inciso V, do ADCT, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 17/97, impõe ao princípio da legalidade, em face da ausência de lei ordinária que regulamente o Fundo de Estabilização Fiscal, nos termos do art. 165, § 9º, inciso II e art. 167, inciso IX, ambos da Constituição Federal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Desta feita, não tendo sido apreciados por esta C. 410 Turma os fundamentos expostos e suscitados pela ora Embargante no curso do processo, impõe-se a oposição dos presentes Embargos de Declaração a fim de que esse E. Tribunal supra as manifestas contradição e omissão contidas no v. acórdão recorrido" (fls. 344/347).**

Os declaratórios foram rejeitados genericamente, sem enfrentar as alegadas contradição e omissão (fls. 372/376e), nos seguintes termos:

"A matéria objeto do julgado se refere ao regime aplicável ao reconhecimento da contribuição ao PIS, conforme relatado (fl. 306).

O voto da Relatora (fls. 307/310) seguiu um caminho, para negar provimento à apelação e à remessa e o condutor outro, diverso, em sentido oposto (fls. 315/317).

O acórdão reflete exata e fielmente o resultado do julgamento (fl. 318). Os embargos se referem à "farta fundamentação fática e jurídica (constitucional, legislativa, doutrinária e jurisprudencial) aduzida no presente feito pela ora embargante" (fl. 326).

Ora, como é cediço, não está o julgador adstrito às teses invocadas pelas partes, mas ao objeto da causa que será resolvida mediante pertinente fundamentação.

Tal ocorreu no caso dos autos, em que a matéria foi exaustivamente examinada e decidida (fls. 315/315), a despeito dos argumentos em contrário da embargante.

Assim, nego provimento aos embargos" (fl. 373e).

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Assiste razão às recorrentes. Como se nota, o voto condutor do acórdão recorrido apreciou questão relativa à constitucionalidade da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PIS/PASEP, nos termos da Medida Provisória 1.212/95, considerada a anterior disciplina da matéria pela Lei Complementar 7/70, ao passo que o objeto litigioso do processo versa sobre a constitucionalidade da cobrança da contribuição para o PIS/PASEP, nos moldes art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos da Emenda Constitucional 17/97, matéria esta que se amolda àquela versada no Recurso Extraordinário 578.846/SP, cuja repercussão geral foi reconhecida, pelo STF, sob a rubrica do Tema 665: "Constitucionalidade das modificações efetuadas na base de cálculo e na alíquota da contribuição ao PIS, destinada à composição do Fundo Social de Emergência e devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991, no período de vigência do art. 72, V, do ADCT".

Desse modo, é flagrante que o Tribunal de origem, no julgamento das



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelações e da Remessa Necessária, extrapolou os limites da demanda, bem como, no julgamento dos Embargos de Declaração, não sanou a contradição e a omissão apontadas, razão pela qual resta configurada a violação aos arts. 460 e 535, I e II, do CPC/73.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, para anular os acórdãos de fls. 324/326e e 372/376e, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para rejuízo das Apelações e da Remessa Necessária.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0045693-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.241.324 / RJ**

Números Origem: 00141121619994020000 9701070852 9902141129

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 24/11/2020

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A E OUTRO  
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S) - RJ012996  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0045693-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.241.324 / RJ

Números Origem: 00141121619994020000 9701070852 9902141129

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 01/12/2020

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A E OUTRO  
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S) - RJ012996  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.